



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10813.720099/2019-77</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3402-013.399 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | EMBRAS INSTRUMENTACAO LTDA                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 17/12/2014, 05/01/2015, 27/01/2015, 17/03/2015, 08/04/2016, 17/10/2016, 25/07/2017, 14/08/2017, 20/10/2017

CIÊNCIA POR VIA POSTAL FRUSTRADA. CIÊNCIA POR EDITAL. VALIDADE.

Nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, é válida a ciência do Auto de Infração feita por edital se antes houve a tentativa frustrada de ciência por meio do envio da intimação pelos Correios.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 17/12/2014, 05/01/2015, 27/01/2015, 17/03/2015, 08/04/2016, 17/10/2016, 25/07/2017, 14/08/2017, 20/10/2017

SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ART. 135 CTN. ATO COMISSIVO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA RESULTANTE. NEXO CAUSAL. REQUISITOS.

A responsabilização nos termos do art. 135 do CTN pressupõe que o agente tenha praticado um ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que esse ato resulte no nascimento de uma obrigação tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer do Recurso Voluntário apresentado por Roberto Quadrelli apenas na parte em que alega cerceamento do direito de defesa, para negar-lhe provimento, e por não conhecer das demais matérias trazidas em voluntário; (ii) dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Mauro Mansano para afastar sua responsabilidade solidária no presente processo; (iii) dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Deuber Benedito Baz de Lima para excluir sua responsabilidade solidária no presente processo; e (iv) manter hígido o lançamento em relação a

EMBRAS Instrumentação Ltda, a Roberto Quadrelli, a Ntony Guerra, a Regis Pereira Soares e a Leonardo Marcos Fausto Costa.

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros e Arnaldo Diefenthaler Dornellas (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis solidários Mauro Mansano, Deuber Benedito Baz de Lima e Roberto Quadrelli contra decisão proferida no Acórdão nº 109-010.176 - 4ª TURMA DA DRJ09, de 24 de novembro de 2021 (e-fls. 243 a 277), que, por maioria de votos, julgou improcedentes as Impugnações apresentadas por Mauro Mansano e Deuber Benedito Baz de Lima, que buscavam ver afastada a responsabilidade frente ao lançamento realizado pela Fiscalização em face do inadimplemento dos compromissos de exportação assumidos pela empresa EMBRAS Instrumentalização Ltda em 7 atos concessórios de Drawback.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente de autos de infração que constituíram e exigem crédito tributário referente a Imposto de Importação, IPI vinculado, PIS Importação, COFINS Importação e AFRMM, acrescidos de multa de ofício (à alíquota de 150%) e juros de mora, pela constatação de inadimplência do regime drawback suspensão cujos atos concessórios haviam sido emitidos em favor de EMBRAS Instrumentação Ltda. ( CNPJ n. 02.185.356/0001-72) .

Os autos de infração foram lavrados contra

1. EMBRAS INSTRUMENTAÇÃO LTDA. – CNPJ n. 02.185.356/0001-72
2. ROBERTO QUADRELLI - CPF nº 873.034.348-87
3. ANTONY GUERRA - CPF nº 410.585.608-16
4. RÉGIS PEREIRA SOARES - CPF nº 383.037.478-00
5. MAURO MANSANO - CPF nº 072.289.998-00
6. DEUBER BENEDITO BAZ DE LIMA - CPF nº 182.234.268-62
7. LEONARDO MARCOS FAUSTO COSTA - CPF nº 419.426.498-35

A autoridade de lançamento compõe a autuação com a seguintes descrição dos fatos:

Trechos do auto de infração e relatório fiscal:

O importador interessado, doravante Embras, registrou 10 (dez) Declarações de Importação -DI (Doc. 2 - Extratos das DI) e importou R\$2.826.064,67 de mercadorias com suspensão total dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS, COFINS e AFRMM) assumindo o compromisso de industrializar essas mercadorias e, após, exportá-las ou destiná-las para serem incorporadas na fabricação de produtos a serem exportados. Entretanto, não promoveu as devidas exportações, seja por conta própria (subtópico 3.1) ou por meio de empresa industrial exportadora (subtópico 3.2), constantes nos referidos AC, dentro de limites, prazos e condições pactuadas, **descumprindo assim os compromissos assumidos**, conforme será demonstrado adiante, sendo cabível a **cobrança dos tributos suspensos** incidentes na importação das mercadorias com os devidos acréscimos legais.

Em procedimento de diligência fiscal efetuada em 05/04/2019 no endereço cadastral da Embras, formalizada no processo nº **10813.720043/2019-12**, constatamos (Doc. 5 - Termo de Constatação) que a empresa **não foi encontrada em seu endereço cadastral**, motivo pelo qual foi suspenso o seu cadastro no sistema CNPJ da RFB em 17/05/2019 (Doc. 6 - CNPJ Embras).

A Secretaria de Fazenda Estadual de São Paulo, após fiscalização e diligência, suspendeu o cadastro da Embras em seus sistemas (Doc. 7 - Sintegra).

Por meio de decisão administrativa no processo nº **10813.720044/2019-67** (Doc. 8 - Despacho Decisório), foi efetuada a **suspensão da habilitação** da EMBRAS no sistema Siscomex (Doc. 9 - Pucomex Habilitação).

As intimações e decisões proferidas nos dois processos referidos anteriormente tiveram a ciência da EMBRAS e de seus sócios, não havendo manifestação até a presente data.

Em consulta ao sistema informatizado Drawback Integrado, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC (vide Doc. 1 - Atos Concessórios), é possível verificar a situação dos Atos Concessórios objeto desta ação fiscal, conforme Tabela 1:

| Número do Ato Concessório | Situação           | Registro   | Validade   |
|---------------------------|--------------------|------------|------------|
| 20140051511               | Inadimplente Total | 06/11/2014 | 07/11/2019 |
| 20140052402               | Inadimplente Total | 11/11/2014 | 11/11/2019 |
| 20160016460               | Inadimplente Total | 31/03/2016 | 01/04/2019 |
| 20160052718               | Inadimplente Total | 10/10/2016 | 10/10/2019 |
| 20170014967               | Inadimplente Total | 24/03/2017 | 26/03/2019 |
| 20170023478               | Inadimplente Total | 16/05/2017 | 16/05/2019 |
| 20170033635               | Inadimplente Total | 11/07/2017 | 11/07/2019 |

Tabela 1. Dados básicos dos Atos Concessórios de Drawback. Fonte: Drawback Integrado/SISCOMEX.

Por meio dos referidos Atos Concessórios, no período compreendido entre a data de registro e a data de validade de cada ato, a Tabela 2 nos mostra as quantidades de mercadorias que a empresa foi autorizada a importar, as quantidades efetivamente importadas e a descrição das mercadorias e suas posições na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme dados extraídos do citado sistema Drawback Integrado do MDIC (Doc. 10 - Diagnósticos dos AC):

| Número do Ato Concessório | Posição na NCM Importação | Autorizado (US\$) | Realizado (US\$) | %      |
|---------------------------|---------------------------|-------------------|------------------|--------|
| 20140051511               | Válvulas da posição 8481  | 728.413,37        | 728.413,37       | 100,00 |
| 20140052402               | Válvulas da posição 8481  | 7.337,33          | 7.337,33         | 100,00 |
| 20160016460               | Válvulas da posição 8481  | 30.217,94         | 30.217,94        | 100,00 |
| 20160052718               | Válvulas da posição 8481  | 103.595,17        | 103.595,18       | 100,00 |
| 20170014967               | Válvulas da posição 8481  | 34.961,15         | 34.041,31        | 97,36  |
| 20170023478               | Válvulas da posição 8481  | 33.645,10         | 31.052,10        | 92,29  |
| 20170033635               | Válvulas da posição 8481  | 39.384,87         | 54.067,65        | 137,28 |

Tabela 2. Posições da NCM para Importação, quantidades autorizadas e realizadas (CIF).  
Fonte: Drawback Integrado/SISCOMEX.

A Tabela 3 extraída do referido sistema Drawback Integrado resume o compromisso assumido pela Embras em empregar as mercadorias importadas na produção de bens a serem exportados, conforme definido em cada Ato Concessório:

| Número do Ato Concessório | Posição na NCM Exportação | Compromisso de Exportação (US\$) | Realizado (US\$) | %    |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------------|------------------|------|
| 20140051511               | Válvulas da posição 8481  | 2.890.260,74                     | 0,00             | 0,00 |
| 20140052402               | Válvulas da posição 8481  | 17.525,30                        | 0,00             | 0,00 |
| 20160016460               | Válvulas da posição 8481  | 117.404,00                       | 0,00             | 0,00 |
| 20160052718               | Válvulas da posição 8481  | 262.697,04                       | 0,00             | 0,00 |
| 20170014967               | Válvulas da posição 8481  | 90.334,17                        | 0,00             | 0,00 |
| 20170023478               | Válvulas da posição 8481  | 87.077,60                        | 0,00             | 0,00 |
| 20170033635               | Válvulas da posição 8481  | 133.634,97                       | 0,00             | 0,00 |

Tabela 3. Posições da NCM para exportação, compromissos assumidos e realizados (FOB). Fonte: Drawback Integrado/SISCOMEX.

Verificamos pelas Tabelas 1 e 3 acima que a Embras descumpriu todos os compromissos assumidos por meio dos Atos Concessórios de Drawback que foram encerrados pela SECEX na situação **Inadimplente Total** não havendo exportações vinculadas aos Atos Concessórios de drawback, embora tenha se utilizado dos Atos Concessórios para efetuar as importações com a suspensão dos tributos, conforme demonstra a Tabela 2.

.....

Em outras palavras, não houve, por parte da Embras, nos termos da legislação do drawback, provas efetivas de que as mercadorias importadas foram industrializadas e posteriormente exportadas ou incorporadas na fabricação de produto que fora exportado.

Portanto, além de estar totalmente inadimplente perante a Secretaria de Comércio Exterior -SECEX, a Embras descumpriu totalmente os AC e não promoveu a regular extinção do regime aduaneiro de drawback, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, visto que:

- > não foram encontradas exportações da Embras nos sistemas da RFB, nos termos expostos no subtópico 3.1;
- > a Embras não comprovou eventuais exportações realizadas por empresa industrial exportadora, nos termos do subtópico 3.2;
- > em consultas realizadas no citado sistema Drawback Integrado, não encontramos nenhum Registro de Exportação que tenha vinculado qualquer um dos Atos Concessórios obtidos pela Embras;
- > não foram comprovadas aquisições de mercadorias nacionais idênticas ou equivalentes em substituição às mercadorias importadas, nos termos do subtópico 3.1;
- > não há registros nos sistemas da RFB de devolução das mercadorias ao exterior, nos termos do subtópico 3.1;

—> não há solicitação de destruição, sob controle aduaneiro, das mercadorias importadas, às expensas da Embras, nos termos do subtópico 3.1;

—> não foram localizados nos sistemas da RFB pagamento dos tributos suspensos, com os acréscimos legais devidos, sobre eventual destinação para consumo ou nacionalização das mercadorias importadas, nos termos do subtópico 3.1;

—> não houve a entrega das mercadorias importadas à Fazenda Nacional, nos termos do subtópico 3.1;

Assim, restou comprovado o **inadimplemento total** pela Embras dos compromissos de exportação assumidos perante os Atos Concessórios de Drawback, bem como não houve a extinção legal do regime aduaneiro de drawback.

.....

Neste subtópico, os gestores da Embras praticaram atos ilícitos tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, tais como **prestar declaração falsa** (declarou endereço cadastral falso às autoridades fiscais, visto que não se estabeleceu no local, no intuito de burlar a presença da fiscalização e eximir-se do pagamento de tributo), **inserir elementos inexatos em documento** (declarou na GIA falsas operações de entrada de mercadorias provenientes de empresa inexistente no local a fim de suprimir ou reduzir tributo), **fraudar a fiscalização tributária** (prática de esquema empresarial de conluio, fraude e simulação para geração de créditos espúrios de ICMS com vistas à songação fiscal de tributos estaduais).

#### 11.2. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE

Conforme relatado anteriormente no tópico 2, a Embras não foi localizada em seu endereço cadastral em diligência realizada por esta fiscalização em 05/04/2019.

Em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a Certidão Simplificada (Doe. 18 - Certidão JUCESP) aponta que a Embras continua com cadastro ativo e, considerando-se a suspensão do CNPJ e a falta de resposta à diversas intimações encaminhadas à empresa e aos seus administradores, concluímos que seus gestores praticaram a dissolução irregular da empresa e descontinuaram suas atividades sem a devida liquidação e extinção da sociedade empresária, nos moldes previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 51, §1º e 1.102 a 1.112 e nas disposições da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sendo considerado um ato ilícito, pois encerraram suas atividades sem deixar endereço nem bens para saldar eventuais obrigações pendentes, devendo ser responsabilizados solidária e ilimitadamente, nos termos do art. 1.036 do Código Civil, reproduzido a seguir (grifamos):

*Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.*

A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzida (grifamos), presume como dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem efetuar a comunicação aos órgãos competentes, sendo passível a responsabilização solidária dos sócios, ex-sócios e administrador por esta prática abusiva:

*Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-perente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)*

### **11.3. DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS PERANTE A RECEITA FEDERAL E A SECEX**

Como visto anteriormente, a Embras importou mercadorias com suspensão de tributos por meio de Atos Concessórios de Drawback assumindo o compromisso de industrializar essas mercadorias e, após, exportá-las ou destiná-las para serem incorporadas na fabricação de produtos a serem exportados (tópico 4). Entretanto, ao não promover as devidas exportações, seja por conta própria (subtópico 3.1) ou por meio de empresa industrial exportadora ( subtópico 3.2), descumpriu os compromissos assumidos perante a RFB por ocasião dos registros das DI, nos termos dos arts. 311 e 386, §3º, do Regulamento Aduaneiro, e também aqueles assumidos perante à SECEX, firmados nos atos concessórios obtidos, nos termos do art. 82, §1º, da Portaria SECEX nº 23/11.

Vimos anteriormente que todos os atos concessórios foram considerados totalmente inadimplentes pela SECEX, pois não procedeu a liquidação do compromisso de exportar, bem como não extinguiu o regime de drawback na forma regida pelos arts. 171 e 176-A da Portaria Secex nº 23/11 . O descumprimento dos atos foi sendo feito de maneira reiterada, ato após ato, indicando a intenção dos gestores da Embras em beneficiar-se dos atos concessórios para importar mercadorias sem o recolhimento de tributos, sendo passível a responsabilização tributária dos sócios, ex-sócios e administrador por esses atos ilícitos que revelam o claro intuito de sonegação dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, tributos esses que foram lançados por meio do presente Auto de Infração.

### **11.4. FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL**

As informações constantes na GFIP dos meses de janeiro a agosto/2015 (Doc. 19 - GFIP de 1 a 8 2015) confirmam as informações prestadas pela

fiscalização estadual (ver subtópico 11.1) e revelam que todos os empregados da Embras foram demitidos entre os meses de junho e julho/2015, não possuindo, assim, capacidade operacional para a realização de seu objeto social que, de acordo com a certidão da JUCESP (vide Doc. 18 - Certidão JUCESP), engloba, entre outras atividades, a fabricação de embalagens, tubos de aço, válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios, indicando a intenção dos dirigentes na descontinuação das atividades da Embras pois, em consulta ao mesmo sistema GFIP, verificamos que até dezembro/2018 não houve contratação de nenhum funcionário da área operacional. Mesmo assim, por meio dos citados Atos Concessórios de Drawback, a empresa firmou compromisso perante à SECEX, mediante Termo de Responsabilidade, para industrializar R\$2.826.064,67 de mercadorias importadas (tópico 7). Essa prática de simulação de estabelecimento industrial, consubstanciada pelo fornecimento de informações cadastrais falsas à Secretaria Estadual de Fazenda de SP, à Junta Comercial no Estrado de São Paulo, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Comércio Exterior para a obtenção dos Atos Concessórios de Drawback - visto não ter sido localizada em seu endereço cadastral por ocasião das diligências efetuadas por estes órgãos públicos - torna passível a responsabilização dos sócios, ex-sócios e administrador por esses procedimentos fraudulentos.

Neste subtópico, os gestores da Embras praticaram, ainda, atos ilícitos tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, tais como prestar declaração falsa (prestação de informações cadastrais falsas à RFB e SECEX referente ao seu endereço cadastral, simulando a existência de estabelecimento industrial, no intuito de obter Atos Concessórios e importar mercadorias com a suspensão dos tributos, eximindo-se assim do pagamento desses tributos).

#### **11.5. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IMPRESTÁVEL**

Analisando-se os Balanços Patrimoniais de 2015, 2016 e 2017 (Doc. 20 - Balanços Patrimoniais), obtidos a partir da Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF), frente à movimentação financeira da empresa (Doc. 21 - Movimentação Financeira), obtida por meio do sistema e-Financeira, verifica-se que a Embras não contabilizou a sua movimentação financeira e bancária, visto que possui movimentação financeira no período em 5 (cinco) instituições bancárias, bem como não informou o valor do Capital Social da empresa, tudo em flagrante afronta ao art. 603, III, "a", do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Neste subtópico, os gestores da Embras praticaram atos ilícitos tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, tais como omitir informação às autoridades fazendárias para suprimir ou reduzir tributo).

#### **11.6. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E NOTAS FISCAIS DE SAÍDA**

A movimentação financeira da empresa (vide Doc. 21 - Movimentação Financeira) nos anos de 2018 e 2019 atingiu o montante de R\$87.876.161,90. Entretanto, detectamos que a Embras não entregou as ECD e ECF referentes aos anos-calendário de 2018 e 2019 descumprindo, assim, a Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017 e nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, bem como os arts. 1.179 a 1.195 do Código Civil.

Verificamos ainda que a Embras, mesmo não sendo localizada em seu endereço cadastral, importou, nos anos de 2018 e 2019, R\$78.204.187,04 em mercadorias (Doc. 22 - Importações de 2018 e 2019) com suspensão de tributos, utilizando-se de outros dois Atos Concessórios de Drawback, que não foram objeto desse presente Auto de Infração, destinando clandestinamente essas mercadorias praticamente sem a emissão de notas fiscais de saída, visto que apenas R\$1.061.739,22 de importações (1,36%) tiveram saídas registradas em notas fiscais, em flagrante descumprimento do Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009.

Os citados TIF e TI (vide tópico 1) solicitaram à Embras os números das notas fiscais de saída das mercadorias importadas mas, até a presente data, não houve resposta à intimação.

A Embras não efetuou o recolhimento dos tributos suspensos na importação das mercadorias nos anos de 2018 e 2019, sonogando R\$24.637.310,05, sem considerarmos o AFRMM.

Fica evidente o intuito doloso, por parte dos gestores da Embras, da prática fraudulenta de sonegação fiscal dos tributos que seriam devidos da atividade comercial da empresa, bem como aqueles incidentes sobre a importação das mercadorias, considerando-se a omissão de entrega da escrituração contábil, saídas clandestinas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, bem como a prática de simulação da existência de estabelecimento industrial.

Embora a Embras tenha movimentação financeira milionária nos anos de 2015 a 2019, o recolhimento de tributos nesse período totalizou apenas R\$13.491,06 (Doc. 23 - Pagamentos de 2015 a 2019) que é insignificante frente à sua movimentação financeira.

Neste subtópico, os atos ilícitos praticados pelos gestores da Embras são tipificados pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, tais como **omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos** (omissão na entrega das ECD e ECF para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo), **deixar de fornecer nota fiscal relativa a venda de mercadoria** (não atendeu às intimações desta fiscalização para encaminhar o número das notas fiscais de venda das mercadorias importadas, no claro intuito de omitir o faturamento da empresa e, assim, suprimir ou reduzir tributo).

## 12. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Conforme demonstrado anteriormente no tópico 11, a Embras, como pessoa jurídica, foi administrada por seus gestores sócios, ex-sócios e administrador que abusaram de sua personalidade jurídica gerindo-a fraudulentamente e desviando-a de suas atividades típicas empresariais para o cometimento de práticas ilícitas e criminosas, nos termos do art. 50, §1º, do Código Civil, o que enseja a responsabilização dessas pessoas pelas infrações cometidas em nome da Embras que, mesmo sem se revestirem da condição de contribuinte, guardam uma relação indireta com os fatos apurados ou com o fato gerador dos tributos lançados.

Considerando-se que a atuação do Auditor-Fiscal da Receita Federal, ante a constatação de ilícitos, é obrigatória e vinculada às normas vigentes, sob pena de responsabilização funcional, os fatos e atos acima descritos nos obrigam a responsabilizar os sócios, ex-sócios e administrador pelos atos de gestão fraudulenta da empresa praticados com abuso da personalidade jurídica por infrações à ordem legal.

O tema da responsabilidade tributária pelas infrações elencadas acima é abordado no artigo 135 do Código Tributário Nacional (grifos nossos):

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior,*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Por sua vez, a solidariedade entre partes distintas no tocante a determinada obrigação tributária é objeto dos artigos 124 e 125 do CTN (grifamos):

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*

*I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*

*II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*

*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

A tabela a seguir relaciona o período de permanência dos sócios, ex-sócios e administrador da Embras - cujos dados foram extraídos do sistema CNPJ (Doe. 24 - Quadro Societário) - em relação aos períodos de validade dos Atos Concessórios de Drawback (vide tópico 9), demonstrando-se a responsabilidade dessas pessoas pelo período no qual geriram a Embras:

| Quadro de Sócios e Administradores |                     |            |            |
|------------------------------------|---------------------|------------|------------|
| Nome                               | Função              | Entrada    | Saída      |
| Roberto Quadrelli                  | Administrador       | 16/09/2016 |            |
| Antony Guerra                      | Sócio-Administrador | 28/05/2018 |            |
| Regis Pereira                      | Sócio-Administrador | 28/05/2018 |            |
| Mauro Mansano                      | Sócio-Administrador | 24/07/2008 | 11/11/2016 |
| Deuber Benedito                    | Sócio-Administrador | 22/05/2017 | 18/12/2017 |
| Leonardo Marcos                    | Sócio-Administrador | 01/10/2014 | 28/05/2018 |
| Atos Concessórios de Drawback      |                     |            |            |
| Número                             |                     | Início     | Fim        |
| 20140051511                        |                     | 06/11/2014 | 07/11/2019 |
| 20140052402                        |                     | 11/11/2014 | 11/11/2019 |
| 20160016460                        |                     | 31/03/2016 | 01/04/2019 |
| 20160052718                        |                     | 10/10/2016 | 10/10/2019 |
| 20170014967                        |                     | 24/03/2017 | 26/03/2019 |
| 20170023478                        |                     | 16/05/2017 | 16/05/2019 |
| 20170033635                        |                     | 11/07/2017 | 11/07/2019 |

Pela tabela acima, verifica-se que todos os sócios, ex-sócios e administrador participaram da gestão da Embras durante o período de validade dos Atos Concessórios de Drawback e tinham o dever de fazer cumprir os compromissos assumidos perante a SECEX e a RFB, sendo assim responsabilizados solidariamente neste auto de infração.

Impõe-se ainda a responsabilidade solidária em desfavor dos dirigentes considerando-se que todos possuíam poder de gerência no período das práticas fraudulentas citadas anteriormente que se iniciaram na solicitação dos Atos Concessórios (vide Doe. 1 - Atos Concessórios) de novembro/2014 a julho/2017, todos com vencimento em 2019 (vide subtópico 9, tabela 6), culminando com a suspensão do seu CNPJ em maio/2019, pois a Embras, conforme descrito no subtópico 11.4, demitiu todos os funcionários em meados de 2015 e não teria capacidade operacional para poder assumir os compromissos de industrialização das mercadorias importadas, assumidos nos Atos Concessórios perante a SECEX e a RFB.

Além do que, houve a prestação de informações cadastrais falsas à RFB por ocasião das importações e à SECEX quando da obtenção dos Atos Concessórios de Drawback, visto que Embras não foi localizada em seu endereço cadastral por constatações das fiscalizações estadual e federal. Conforme conclusão da fiscalização estadual (vide subtópico 11.1), a

Embras, quando alterou seu domicílio das cidades de Guarulhos/SP para Sertãozinho/SP, em setembro de 2016, (Doe. 25 -Cadastro JUCESP), nunca se instalou no novo endereço situado na Rua José Batista Soares, 383, Cidade Industrial - Sertãozinho/SP.

Do todo exposto, constatamos a prática de infrações cometidas pelos gestores da Embras que se resumem em práticas de atos fraudulentos constatados pela fiscalização estadual, dissolução irregular da sociedade, descumprimento de compromissos assumidos perante a Receita Federal e a Secex, fraude na escrituração contábil, ausência de capacidade operacional, falta de entrega de escrituração contábil obrigatória, destinação clandestina de mercadorias importadas pela falta de emissão de notas fiscais de saída, tudo com evidente intuito de importar mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, revelando a prática fraudulenta de sonegação de tributos.

Assim, fica caracterizada a responsabilidade solidária dos sócios, ex-sócios e administrador da Embras, abaixo relacionados, em relação aos créditos tributários lançados neste auto de infração:

ROBERTO QUADRELLI - CPF nº 873.034.348-87

ANTONY GUERRA - CPF nº 410.585.608-16

RÉGIS PEREIRA SOARES - CPF nº 383.037.478-00

MAURO MANSANO - CPF nº 072.289.998-00

DEUBER BENEDITO BAZ DE LIMA - CPF nº 182.234.268-62

LEONARDO MARCOS FAUSTO COSTA - CPF nº 419.426.498-35

Foi efetuada a competente Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor dos gestores da Embras acima citados.

Efetuamos ainda Representação à Fiscalização de Tributos Internos para providências deste setor quanto aos tributos internos sonegados e eventuais multas por descumprimento de obrigações acessórias, que não foram objeto de apuração neste auto de infração.

Mauro Mansano ingressa com recurso por meio do qual alega:

**1 - Devedor responsável pelo crédito tributário é a Pessoa Jurídica. Se responsabilidade houvesse para o impugnante, conforme a lei, esta seria subsidiária e não solidária como consta do Auto De Infração**

o Impugnante figurou como sócio, porém, desde o ingresso do Sr. Leonardo Marcos Fausto Costa, limitou-se à sua área de conhecimento, engenharia mecânica, sem praticar qualquer ato administrativo relevante em nome da pessoa jurídica.

Assim, se a pessoa jurídica cometeu algum equívoco no período que teria que apresentar os documentos de exportação, fato é que essa obrigação se aperfeiçoou muito tempo depois da saída do Impugnante do quadro

societário, razão pela qual, se responsabilidade há, é na forma do artigo 134 do CTN e não na forma do artigo 135 do mesmo diploma legal, como consta do auto de infração.

Isso significa que o fisco tem a obrigação de cobrar a multa objeto do presente auto de infração **em primeiro lugar da pessoa jurídica** e somente após esgotadas todas as possibilidades de cobrança e não havendo pagamento, parcelamento, etc, **só então a presente cobrança poderá ser direcionada à pessoa física do ora Impugnante.**

Quem disciplina o presente assunto é o Código Tributário Nacional, como será exposto a seguir.

Contribuinte é a pessoa que diretamente pratica o ato ou fato definidos pela norma legal impositiva tributária como suficientes para a constituição da obrigação tributária. Responsável é aquele que, embora não tendo praticado diretamente aqueles atos ou fatos, encontra-se ligado a eles por razões de fato ou de direito. Contribuinte e responsável tributário, assim, não podem confundir-se.

Assim como o contribuinte não pode ser, ao mesmo e único tempo, o responsável tributário, e vice-versa, já que não há logicamente como se praticar e não praticar diretamente o ato ou fato típicos, também não haverá como se confundir a dívida com a responsabilidade por ela, e tampouco entender-se que o crédito devido pelo contribuinte seria outro, completamente distinto, daquele devido pelo responsável tributário, à falta do contribuinte ou de bens dele suficientes para o pagamento.

A responsabilidade terá por causa, sempre, o descumprimento de uma obrigação acessória pelo responsável tributário, somada ao inadimplemento da obrigação principal pelo contribuinte.

O crédito resultante da obrigação tributária será um só; duas poderão ser as pessoas das quais o Fisco poderá exigir o respectivo pagamento - o contribuinte, devedor principal, e o responsável tributário, que responde pela dívida sem ter dado causa a ela.

Entretanto, o crédito tributário será um só, embora possa vir a ser exigido ou do contribuinte, ou do responsável tributário; e será, ainda, indivisível, salvo previsão legal expressa no sentido de que o contribuinte poderá se desobrigar pagando parte do respectivo montante, cabendo a diferença ao responsável tributário. É claro, todavia, que à Administração Pública interessa receber o crédito em sua inteireza.

O crédito poderá ser exigido ou do contribuinte, ou do responsável tributário, **mas, em relação a este, somente se o contribuinte não for capaz de pagá-lo integralmente.**

A responsabilidade do terceiro é residual, portanto.

O art. 134, "caput" do CTN diz que:

"Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

O art. 135 do CTN, por sua vez, encontra-se assim redigido:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Como conjugar a responsabilidade residual, necessariamente subsidiária, com a solidária, sem que haja uma contradição nos próprios termos?

Outra contradição é identificada, ao se lembrar que, por força do princípio da estrita legalidade tributária, não poderá haver discricionariedade da Administração Tributária quando da identificação do sujeito passivo na realização do procedimento de lançamento, conforme ensina o art. 142 do CTN.

Os que tenham agido de forma em tudo distinta, um, que tenha se conduzido com absoluta correção na gestão da empresa, e adotado as melhores práticas administrativas possíveis nas circunstâncias de fato, mas que não tenham sido suficientes, e por isso o não pagamento de tributos; outro, que tenha sido absurdamente negligente, quando não dolosamente lesivo ao patrimônio da empresa, ambos deverão responder com seus bens pessoais, e ilimitadamente, pelos créditos tributários inadimplidos?

Uma contradição vai levando à próxima, e assim indefinidamente.

Nesta última hipótese, por exemplo, muito embora o art. 110 do CTN preveja que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou tacitamente...", a equiparação dos responsáveis tributários que tenham agido de acordo com a lei, e contra ela, para o fim de submetê-los ao mesmo alcance executivo sobre seus bens pessoais, independentemente da forma societária das respectivas empresas, acabaria por colidir frontalmente com a legislação comercial e à própria distinção entre sociedades de pessoas ou de capital.

A responsabilidade do sócio administrador, ou gerente, deve ser **sempre residual e subsidiária**, quanto aos atos praticados pela sociedade e não tendo ele agido ou se omitido com má-fé, em prejuízo da sociedade.

Inexistente discricionariedade administrativa quando da identificação do sujeito passivo no procedimento de lançamento, não sendo lícito à Administração Tributária pretender escolher entre o contribuinte ou o responsável tributário, para o fim da exigência do crédito tributário devido; **terá que fazê-lo primeiro quanto ao devedor principal e, somente depois e na impossibilidade de o patrimônio da empresa fazer frente ao montante devido, é que poderá lançar contra o responsável tributário**; ainda aqui, haverá que distinguir entre o responsável tributário que exerceu regularmente suas atribuições, e aquele que praticou atos lesivos com culpa grave ou dolo, somente este último respondendo com todos os seus bens pessoais, independentemente da forma societária da empresa.

Mesmo lei ordinária tributária não poderá superar esses limites, de modo a instituir a possibilidade de o responsável tributário responder primeiro com seus bens pessoais, e ilimitadamente, com base em simples comodidade ou maior praticidade para a fiscalização, nada importando a regularidade da gestão ou a inexistência de culpa grave ou dolo por parte do sócio administrador ou diretor.

Tampouco será legítimo justificar-se a ampliação do alcance da responsabilidade tributária do sócio administrador ou diretor com fundamento no próprio inadimplemento do tributo, ausente qualquer outra irregularidade.

Há forte jurisprudência neste sentido, veja-se:

"RE 562276, STF, Pleno, Rei. Min. Eilen Gracie, dec. un. pub. DJ-e 10.02.2011, tendo sido dada eficácia de repercussão geral: "DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de

responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) -pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170,

parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3o, do CPC.

"AG 2006.02.01.007963-2, TRF-2a. Região, 4a. Turma Especializada, Rei. Des. Fed. Alberto Nogueira, dec. un., pub. DJU 13.09.2007, p. 153: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART. 135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.";

"AI 200803000041620, TRF-3a. Região, 1a. Turma, Rei. Juíza Sílvia Rocha, dec. un. pub. DJF3 25.08.2011, p. 121: "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS/ADMINISTRADORES. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. ARTIGO 135 DO CTN. PROVA DE CONDUTA DESCRITA NO TIPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em

juízo de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006. 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, é de se concluir que a responsabilidade dos sócios administradores deixou de ser solidária, conforme previsão do artigo 124, II, do CTN (por falta da lei), ficando condicionada às hipóteses constantes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, implicando na alteração do ônus de prova, antes em benefício da Fazenda Pública considerando a presunção de veracidade e certeza conferida às Certidões da Dívida Ativa. 3.

Resultado é que não basta mais a simples inclusão dos nomes dos sócios no título executivo para que fique configurada a responsabilidade e legitimidade passiva dos mesmos. Faz-se necessário que o Fisco comprove uma das condutas referidas no caput do artigo 135 do CTN, lembrando que, quanto ao encerramento irregular das atividades da empresa, a jurisprudência pacificou o entendimento da configuração da responsabilidade solidária dos sócios conforme súmula n. 435 do E. STJ e, por outro lado, restou pacificado o entendimento de que a simples inadimplência não configura a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes. 5. Agravo de instrumento provido."

No caso em tela o fisco lançou a multa contra a pessoa jurídica e também contra a pessoa física do ora Impugnante, ou seja, em dobro.

Lançamento feito desse modo tem que ser havido como irregular e por consequência ilegal, até porque favorece o recebimento em dobro por parte da Administração Tributária, com isso possibilitando-se a atribuição de eficácia confiscatória, o que é vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal.

Como se constata nobres julgadores, razão assiste ao Impugnante e por consequência merece o presente auto de infração ser cancelado, uma vez que primeiro o fisco tem que cobrar da pessoa jurídica e somente após

esgotadas todas as possibilidades de recebimento é que a cobrança deve ser direcionada ao responsável subsidiário.

**2 - Ofensa ao princípio do não confisco tributário, Direito garantido pelo artigo 150, IV da Carta Magna em decorrência da aplicação da multa de 150% superior ao limite de 100% fixado pelo STF**

**3 - necessidade de restrição da responsabilidade subsidiária tão somente aos tributos e não em relação a multa ou outras penalidades impostas ao Impugnante**

**4 - decadência**

Assim, nobres julgadores, requer seja decretada a decadência por um dos motivos elencados (1) com base no CTN, art. 150, § 4o; (2) Súmula do CARF 156 e art. 390, inc. I do Regulamento Aduaneiro ou a (3) prescrição com base em contagem determinada pelo artigo 758 do Regulamento Aduaneiro, todos a indicar que o tempo passado já fulminou as pretensões da Fazenda, diante de sua inércia em exigir os tributos do único devedor: a pessoa jurídica da qual o Impugnante não é mais sócio desde 06/01/2016.

**5 - Houve exportação para os atos concessivos ao tempo em que o Impugnante era sócio**

Consta do próprio relatório fiscal que o ato concessivo de número 20140051511 teve Registros de Exportação a ele vinculadas.

O Impugnante exercia tarefa eminentemente técnica como engenheiro mecânico, mas mesmo sem acesso aos documentos da empresa que há muito deixou, recorda-se que houve total cumprimento do ato concessivo 20140051511, sendo os produtos exportados para a empresa ENA VAL, em Niterói, para que os produtos fossem utilizados em plataformas marítimas de número P53 e P54. Neste caso, a exportação deu-se como esperado, não sabendo precisar o Impugnante sobre a documentação e a correta (ou não) vinculação ao respectivo ato concessivo.

**6.2. Ao tempo de permanência do Impugnante na empresa, apenas os atos concessivos 20140052402 e 20140051511 foram outorgados, não podendo ser também responsável por todos os demais listados no Auto de Infração que lhe são posteriores.**

O impugnante permaneceu no contrato social, ainda que sem poderes administrativos de fato, no período compreendido entre 24/07/2008 a 06/01/2016, época na qual foram importados produtos constantes das seguintes DIs: (1) DI 1424301949 de 17/12/2014 (ato concessivo 20140052402); (2) DI 1500072577 de 05/01/2015 (ato concessivo 20140051511); (3) DI 1501701470 de 28/01/2015 (ato concessivo 20140051511) e (4) DI 1504943939 de 17/03/2015 (ato concessivo 20140051511).

Isso implica dizer que quando as demais foram emitidas e, conforme o relato, descumpridas, não era mais o Impugnante sócio da referida empresa, devendo o Auto de Infração ser anulado e refeito, em relação a ele, para excluir as seguintes DIs: (1) 1605317022 de 08/04/2016 (ato concessivo 20160016460); (2) DI 161281784 de 17/10/2016 (ato concessivo 20160052718); (3) DI 1712336675 de 26/07/2017 (ato concessivo 20170014967); (4) DI 1713818193 de 14/08/2017 (ato concessivo 20170023478); (5) DI 1713818193 de 17/08/2017 (ato concessivo 20170033635) e (6) DI 1718122952 de 20/10/2017 (ato concessivo 20170033635).

Não pode o sócio que se retirou responder pelos atos concessivos que lhe são posteriores e para os quais outros sócios se obrigaram em nome da sociedade da qual já não fazia mais parte. Não faz sentido imputar obrigações que lhe são posteriores ao tempo em que figurou como sócio na sociedade EMBRAS.

### **6.3 Da descabida Falta de capacidade Operacional ao tempo em que o Impugnante constou no contrato social**

A gestão da empresa tomou novos rumos desde o ingresso do sócio Leonardo Marcos Fausto Costa e com a efetiva participação do contador da empresa, pai do sócio Leonardo, o Sr. Adriano, então responsável pelas questões documentais na empresa. Desde esse momento, deixou o Impugnante de ter qualquer atividade decisória ou administrativa, limitando-se aos serviços técnicos de sua especialidade, tanto assim que esse foi o motivo de sua retirada da sociedade.

Por decisão daquela gestão (Leonardo-Adriano), os funcionários foram desligados, mas isso não quer dizer que a empresa "funcionou sem funcionários", até porque outros colaboradores se juntaram ao time, com contratações diversas: prestadores de serviços em algumas situações e simplesmente funcionários sem o devido registro em outras, como deduz o Impugnante, já que, desde aquele momento, via todo o movimento na empresa, mas não decidia e nem conferia a modalidade de contratação.

É muito importante relatar as datas para que se tenha ideia da cronologia, com base nos documentos juntados:

Em outras palavras, desde o ingresso do sócio Leonardo e a adoção de novo estilo de condução da sociedade em que contou com o papel decisivo do pai, Sr. Adriano, deixou o Impugnante de praticar atos administrativos relevantes, atendo-se à sua área técnica e, nos meses que se seguiram, a discordância e desconforto com as decisões administrativas tomadas, fizeram-no decidir pela retirada, que ainda lhe custou meses para se efetivar e trouxe a ele e familiares, uma série de consequências desastrosas.

#### **6.4 Descabida alegação de escrituração fraudulenta ao tempo em que o Impugnante era sócio**

Como se explicou, a administração e a contabilidade não eram atribuição do Impugnante e, de outra parte, a própria movimentação financeira apontada derruba a tese da incapacidade operacional, mas observa-se que os balanços de 2015, 2016 e 2017, deveriam ser apresentados à fiscalização em momento que o Impugnante já não era mais sócio, razão pela qual descabe qualquer imputação ou insinuação em relação a este tópico, pelo qual, desde já requer seu decisivo afastamento.

#### **6.5 Descabida alegação de ausência de escrituração contábil de 2018 e 2019 imputada ao Impugnante, eis que já não era sócio**

Outra sorte não cabe à pretensa imputação de ausência de escrituração contábil, pois os períodos apontados (2018 e 2019) ocorreram quando o Impugnante já não mais pertencia aos quadros da sociedade, cabendo tais obrigações aos sócios da época.

Entender-se o contrário é retroagir uma obrigação para que colha um cidadão que sequer tinha condições de influir em ato futuro. Já ao tempo em que permaneceu como sócio não tinha qualquer influência ou interferência nos destinos administrativos da empresa, quiçá dois ou três anos após sua saída!

#### **6.6 Descabe a alegação de encerramento irregular contra o Impugnante, pois a constatação se deu em 05/04/2019, muito tempo depois que o Impugnante pertenceu ao quadro de sócios (até 06/01/2016).**

O alegado encerramento irregular foi constatado em 05/04/2019 e igualmente imputado ao Impugnante que já não era mais sócio há anos. Se há indício de irregularidade, este tem que ser atribuído a quem o fez. Ao tempo do sócio, a sociedade existia e mantinha suas atividades como levantado pelos próprios fiscais, seja pela existência e posterior demissão de funcionários ao final de 2015, seja pela movimentação financeira e pelos balanços entregues, ainda que com apontadas e supostas irregularidades, mas não sua completa ausência.

#### **6.7 Das imputações que não se referem ao Impugnante, mas ilegalmente constam do Auto de Infração**

Às fls. 26 do relatório fiscal, os Agentes Fiscais colocam "num mesmo balaio", sócios, ex-sócios e administrador, para lhes imputar toda a sorte de alegações que podem fazer e que se referem a todo o tempo de existência da sociedade.

Nada mais injusto! Às fls. 28, descrevem práticas que não se referem ao Impugnante, conforme resumo no quadro abaixo:

.....

.....

Por tudo o que consta da presente impugnação é imperioso destacar que a reponsabilidade pelo débito tributário é integral e exclusivamente da pessoa jurídica, não havendo que se falar em reponsabilidade do sócio, ora Impugnante por qualquer via que possa a vir se argumentar, principalmente em relação à multa e juros, como foi demonstrado.

Sendo a pessoa jurídica a responsável pelas informações prestadas, ao Impugnante não cabe qualquer responsabilidade quanto aos valores lançados por profissional especializado, detentor de conhecimento e prática em assuntos relacionados às questões tributárias.

O Impugnante, importante frisar, não tem conhecimento de forma, ou qualquer procedimento em relação à documentação necessária ou apresentada em relação aos atos concessivos do drawback que lhe são imputados, não sendo possível imputar sua a responsabilidade por atos dos quais não detêm qualquer conhecimento, devendo esta recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica e não sobre o ex-sócio (impugnante).

Assim sendo, não podendo o Impugnante ser responsabilizado por qualquer valor além do principal subsidiariamente -se o caso, aí excluídos multa e juros, não há que se falar em qualquer fraude que possa ser imputado ao Impugnante, não sendo crível qualquer comunicação ao MPF para providências.

Também se vê que, para discutir eventual responsabilidade do Impugnante, esta se restringe aos dois atos concessórios mencionados (20140052402 e 20140051511) e a nenhuma das práticas listadas.

Por fim, pelas várias linhas de argumentações diferentes, nota-se que os indigitados atos concessórios foram atingidos, conforme a interpretação, pela decadência e pela prescrição do crédito tributário, não sendo adequado exigir-se nenhum valor a título de tributo, multa ou juros do ora Impugnante.

Por todos estes argumentos e pelo fato de que a presente defesa abarca a totalidade do crédito tributário imputado indevidamente ao sócio, é forçoso concluir que o presente auto não se sustenta em sua completude, devendo ser completamente extinto e não podendo dele nenhuma consequência advir sobre o ex-sócio Impugnante.

#### IV - Dos Pedido

Diante do exposto, o Impugnante finalmente requer que sua impugnação seja **julgada procedente**, nos seguintes termos:

- **1)-Extinguir a totalidade da obrigação tributária em relação ao ora Impugnante**, uma vez que os créditos devem ser limitados ao tempo em

que o Impugnante pertenceu ao quadro societário e agiu realmente como administrador (o que não ocorreu), reconhecendo-se a decadência e a prescrição, afastando-se todas as imputações cujas constatações se deram por provas apresentadas de períodos posteriores à permanência do ex-sócio.

- 2)-Reconhecer a responsabilidade do Impugnante - se houver - como subsidiária e não solidária, limitada a certas operações e, diante deste reconhecimento, extinguir a totalidade da obrigação tributária imposta, já que é composta de juros e multa que não são devidos pelo responsável subsidiário, mas somente o principal caso este não seja pago, se subsistir algum débito após regular defesa administrativa e judicial;
- 3)-Caso os dignos julgadores não concordarem com o pedido anterior, o que se admite por mera argumentação já que não se imputa multa ou juros ao Impugnante, requer então que o valor total da multa de 150% (75% agravada) seja reduzida para até **100% do tributo apontado e limitado a pequeno lapso temporal em que o Impugnante era sócio com efetivos poderes de administração, evitando assim o confisco, o que é vedado pelo item IV do artigo 150, IV da Constituição Federal e pacífico entendimento do STF, devendo ser imputada única e exclusivamente à pessoa jurídica;**
- 4)-Que o pedido de representação fiscal para fins penais perante o Ministério Público Federal, diante de todas as ilegalidades e nulidades apontadas e da necessária e consequente extinção do crédito tributário, seja igualmente cancelado ou, por argumentar, na hipótese de não concordância de V. Exas., permaneça em suspenso até que ocorra o trânsito em julgado do presente processo através da via administrativa;
- 5)-Que as futuras intimações sobre o presente processo sejam efetuadas pelos correios, em nome do Impugnante sob pena de nulidade, cujo endereço é Rua Tijuca, 407, Caminho de San Conrado, Campinas-SP, CEP 13.104-180.

Deuber Benedito B. de Lima apresentou impugnação por meio do qual alegou:

- Preliminar de nulidade por falta de motivação, fundamentação e provas de que o recorrente cometeu os atos que justificariam sua inclusão no polo passivo, e prejuízo ao exercício do direito de defesa;
- Nulidade por preterição do direito de defesa pelo fato de a recorrente não ter sido notificada e participado da fase anterior à autuação; a falta do contraditório significou ilegalidade, incorreção na descrição dos fatos e da sua imputação à recorrente; aplica-se ao caso o entendimento dos frutos da árvore envenenada, pois a diligência de investigação não pode ser considerada válida, nem os dados por ela obtidos;

- O recorrente atuava na área comercial, não tendo participado das atividades de importação, de produção e de controle da fabricação; financeiras, contábeis.
- Precluiu a possibilidade de responsabilizar os ex sócios pelos débitos da empresa pois já se deu o decurso do prazo de dois anos previsto na Lei;
- A empresa é quem deve responder uma vez que ela havia assumido no despacho a condição de fiel depositária e as consequências por avarias e irregularidades apuradas na importação;
- Os lançamentos não provam que o recorrente tivesse participado dos atos ilícitos e da infração;
- Improcedência e falta de base em Lei da incidência de juros e SELIC sobre multa de ofício;
- Carácter confiscatório das multas aplicadas;

Para sustentar suas alegações a recorrente trouxe as seguintes argumentações, em resumo:

O Impugnante, executava suas funções na EMBRAS na AREA COMERCIAL, jamais cuidou de qualquer parte burocrática da empresa, neste caso em tela controle DRAWBACK, conforme demonstrado nas fl 107 e fl 108, como sói perceber Vossa Senhoria, o valor de importação objeto deste auto de infração referente ao período em que o Impugnante era sócio representa apenas 13,30%, do valor total, ou seja, nada justificaria uma fraude ou sonegação pelo Impugnante neste valor

não se trata de qualquer tipo de fraude contra o Fisco, uma vez que nada justificaria o Impugnante, entrar na sociedade e ficar tão pouco tempo para sonegar impostos neste valor, demonstrando cabalmente a boa-fé do Impugnante. .... a Impugnante não agiu de má-fé, pelo contrário, reiteramos, sempre desenvolveu suas atividades NA AREA COMERCIAL da EMBRAS, tomando todas as cautelas devidas dentro das condições impostas em cada caso

se pode responsabilizar o Impugnante, pela omissão dos sócios atuais, porque conforme podemos observar se ato concessório tem validade até 2019, como dizer que o ex-sócio praticou alguma fraude na administração sendo que o mesmo se retirou da sociedade em 2017

prazo decencial o fisco usa a data de 2019 e para inclusão no polo passivo do auto de infração a data de desembaraço 2017, neste caso não resta dúvida que os sócios remanescentes teriam que ter atendido a fiscalização, com todas as documentações que constam em seus poderes, pois a responsabilidade do ex-sócio encerra em 02 (dois) anos após sua saída da sociedade

Para correta caracterização da solidariedade pelo administrador, seja pela aplicação do artigo 135, III, do CTN, seja pela aplicação do artigo 124, I, do CTN, recai o ônus da prova sobre a fiscalização, cuja função é demonstrar de forma efetiva a participação do sujeito passivo solidário no fato gerador, inclusive, conforme já entendeu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - AC 1402-002.958, j. de 13/3/2018

É nulo o auto de infração lavrado e conseqüentemente a aplicação de multa nele baseada, pois o fundamento jurídico nele adotado em relação ao Impugnante não corresponde ao fato motivador da autuação, importando em violação do princípio da motivação do ato administrativo, então vejamos o embasamento constante no auto de infração:

**- Código Tributário Nacional.**

.....

De acordo com os transcritos comandos legais, verifica-se que a inclusão do ex-sócio no polo passivo por Responsabilidade Solidária se dará apenas no caso que existir, excesso de poderes e infração a lei ou contrato social. No caso presente, não há qualquer elemento probatórios acostado aos autos, ainda que mínimo, que comprove qualquer fraude cometida pelo Impugnante no período em que foi sócio da EMBRAS, no caso do auto de infração, como o Impugnante iria cumprir com as obrigações acessórias do DRAWBACK sendo que o mesmo não era mais sócio, pois o ato tinha validade até 2019 e o mesmo se retirou da sociedade em 2017. .... só ocorre a Responsabilidade Solidária quando o sócio comete excesso de poderes e Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, o que nunca ocorreu, pois do período de saída do Impugnante "2017", até a validade do ato concessório que é "2019", não resta dúvida que o Impugnante já não se encontrava mais na sociedade.

.... não é possível extrair do auto de infração os elementos fáticos que, ao confronto com a norma jurídica suscitada, ensejariam a legitimidade do auto de infração imposto ao Impugnante. Não se verificando, in casu, os pressupostos de fato que, efetivamente, justificariam o ato punitivo em questão, **responsabilidade solidária do ex-sócio pela pratica de excesso de poderes e Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto**, constata-se que o mesmo padece de vício de motivação, estando sujeito à anulação, em decorrência do controle externo do Judiciário. Conclusivamente, extrai-se do processo que o auto de infração consistiu em ato administrativo desmotivado em relação ao IMPUGNANTE e, portanto, arbitrário, razão pela qual deve ser anulado.

**43-** Autuada EMBRAS - Importadora, quando da liberação da mercadoria, assumiu, para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositária das mercadorias procedentes do exterior.

**44-** Nessa condição, assumiu a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como por danos a elas causados nas operações realizadas por seus prepostos.

.....

**47-** Houve preterimento do direito de defesa e do contraditório, violando o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e dos art. 25 e 39 e parágrafos da Lei nº 9.784/99, pois não foi franqueada qualquer participação ou informação ao Impugnante ao longo do curso da ação fiscal e violação da legalidade e devido processo legal, gerando nulidade em razão do preterimento do direito de defesa, conforme inteligência dos artigos 10, V e 59, II do Decreto 70.235/72, decorrente de omissão da Administração Fazendária.

.....

no termo de verificação fiscal que o fisco não dissertou uma linha ao menos para indicar porque não intimou o Impugnante, os documentos e informações colhidas por ela "fiscalização", foram considerados suficiente para supor uma fraude onde afirma, de forma errônea, que o Impugnante participou. O impugnante não teve ciência do procedimento administrativo de fiscalização, não teve oportunidade ao contraditório e nem a ampla defesa, mas tão somente da conclusão, ou seja, do Auto de Infração.

.....

existe ilegalidade do feito fiscal, caracterizando nulidade por preterição do direito de defesa, a infração não foi claramente descrita, os fatos alegados não foram documentalmente comprovados e a fundamentação legal não foi expressamente declarada em face ao IMPUGNANTE, portanto o auto de infração é nulo por ausência de fundamentação, seja por ter derivado de um ato nulo, seja por ter operado em cerceamento de defesa do Impugnante ao fazer, de maneira inovadora, a motivação de fato que devia constar do auto de infração

.....

**54-** Das provas em que se pretende basear o presente auto de infração, portanto, todas elas originam-se de diligências realizadas e demais provas colhidas no âmbito da assim denominada "Fiscalização Unilateral", sendo que o próprio Impugnante, argui a ilegalidade de tal procedimento, pois jamais foi cientificado para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as transações dessas importações e não constam no processo administrativo, nenhuma prova que o mesmo fez a referidas transação IMPORTAÇÕES, salientando que a empresa tinha na época, departamentos específicos compras, fiscal e financeiro, não sendo o Impugnante responsável diretamente para exercer essa função, IMPORTAÇÃO.

.....

**55-** uma vez reconhecida a nulidade de tal diligência, há de se reconhecer, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada, a ilicitude por derivação de todas as provas em que se baseia a presente autuação - até mesmo porque, como se verifica do próprio Termo de Verificação Fiscal, as provas principais apresentadas dizem respeito referente ao Impugnante a infração em sua administração nas importações, o que não ocorreu pois sua entrada e saída na sociedade e suas funções foram feitas dentro da legalidade.

.....

**70-** se foi o uso indevido ou abusivo do cargo ou função de sócio a causa da caracterização da responsabilidade solidária, deveria a autoridade ao menos ter apontado e motivado qual ato teria sido este, como foi praticado, qual a finalidade, seus efeitos, dentre outros, mas nada disso foi feito.

**71-** a autoridade fiscal ver prevalecer o Termo de Sujeição Passiva Solidária, mister que ela motive adequadamente o Auto, bem como demonstre a participação direta e consciente daquele que detém poder de representação na realização dos atos alegadamente simulados ou fraudulentos.

**72-** A atribuição de responsabilidade tributária não constitui expediente que possa ser utilizado "por atacado" ou "no modo automático", uma vez que tal instituto exige a comprovação de que os fatos ou atos que geraram o descumprimento de normas tributárias tenham sido praticados com dolo pela pessoa qualificada como responsável.

**73-** A mera qualificação de diretor, gerente ou representante da empresa autuada, desacompanhada de motivação e comprovação de prática de conduta abusiva, não é suficiente para ensejar a responsabilidade pessoal ou solidária.

**74-** Tal entendimento restou, inclusive, sumulado pela Corte Superior, in verbis: "**O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.**" (Súmula nº 430-STJ).

**75-** No mesmo sentido, transcreve-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "É pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, nas hipóteses do art. 135 do CTN, se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade". (REsp 1698639/RJ, Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 19.10.2017, DJe 19.12.2017):

.....

relação à cessão de quotas, o entendimento do legislador não foi diferente, deixando bem claro através do parágrafo único do artigo 1.003 do mesmo diploma legal, que o sócio cedente responde solidariamente com o cessionário perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio, pelo igual período de 02 (dois) anos após averbada a modificação do contrato. Senão vejamos:

.....

**86-** Contudo, a responsabilidade pelo período de 02 (dois) anos após a saída somente se aplica no âmbito cível, trabalhista e tributário com relação as obrigações contraídas pela sociedade durante o tempo em que este figurou como sócio. Logicamente, toda e qualquer obrigação assumida após sua saída não gera responsabilidade para o ex-sócio.

**87-** Ainda que as normas em comento visem tutelar o direito de terceiros, não se pode desconsiderar que no caso concreto deve-se salvaguardar o direito dos sócios retirantes de não responder eternamente pela pessoa jurídica da qual fez parte, mormente quando não evidenciada qualquer ingerência sua capaz de causar os descumprimentos trabalhistas, cíveis e tributários.

**88-** Desta forma, tem-se que, independentemente da forma de desvinculação de um sócio da Limitada da qual participa - com exceção de seu falecimento, o legislador fixou-lhe o prazo de dois anos após a formalização de seu desligamento para que continue respondendo pelos atos da sociedade no período em que compunha o quadro social, como determinam os seguintes artigos:

.....

**96-** indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, e não paga no vencimento, por ausência de previsão legal.

.....

**107-** as multas atingem, conjuntamente, a exorbitante percentagem de 150% do valor do imposto, possuindo caráter nitidamente confiscatório, tendo sido aplicada arbitrariamente.

**Não apresentaram recurso e estão revéis:**

1. EMBRAS INSTRUMENTAÇÃO LTDA. – CNPJ n. 02.185.356/0001-72
2. ROBERTO QUADRELLI - CPF n° 873.034.348-87
3. ANTONY GUERRA - CPF n° 410.585.608-16
4. RÉGIS PEREIRA SOARES - CPF n° 383.037.478-00
5. LEONARDO MARCOS FAUSTO COSTA - CPF n° 419.426.498-35

Há Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 109-010.176 - 4ª TURMA DA DRJ09 (e-fls. 243 a 277), resultou em uma decisão, por maioria de votos, de improcedência das Impugnações apresentadas por Mauro Mansano e Deuber Benedito Baz de Lima, tendo o relator restado vencido em seu voto que propunha a exclusão do polo passivo dos impugnantes Mauro Mansano e Deuber Benedito Baz de Lima. Eis a ementa do referido Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/12/2014, 05/01/2015, 27/01/2015, 17/03/2015, 08/04/2016, 17/10/2016, 25/07/2017, 14/08/2017, 20/10/2017

Ementa:

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Cientificado da decisão da DRJ em 04/02/2022 (ver Aviso de Recebimento dos Correios de e-fl. 300), Mauro Mansano apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 305 a 326 em 04/03/2022 (ver carimbo de “Recebido” na e-fl. 305), argumentando, em síntese, que não pode ser responsabilizado, face à ausência de materialidade entre a prática do Recorrente e a matéria que lhe é imputada pelo Acórdão recorrido.

Cientificado da decisão da DRJ em 04/02/2022 (ver Aviso de Recebimento dos Correios de e-fl. 301), Deuber Benedito Baz de Lima apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 358 a 382 em 08/03/2022 (ver carimbo no envelope de postagem nos Correios de e-fl. 383), alegando, em síntese, que não pode ser responsabilizado pela dissolução irregular da sociedade (REsp nº 1377019/SP), assim como inexistente qualquer prova de que tenha praticado infração à lei ou ao contrato social de sociedade limitada.

Cientificado da decisão da DRJ em 08/02/2022 (ver Aviso de Recebimento dos Correios de e-fl. 302), Roberto Quadrelli apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 345 a 355 em 09/03/2022 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 343), onde acusa cerceamento do seu direito de defesa face sua ciência dos Autos de Infração por edital e onde requer a sua exclusão do polo passivo dos lançamentos realizados pela Fiscalização.

Por meio do Despacho nº 8.946/2022– ECOA/SRRF08/RFB (e-fls. 385 e 386), de 21 de março de 2022, a RFB negou seguimento ao Recurso Voluntário apresentado por Roberto Quadrelli, tendo em vista que o litígio não teria sido instaurado para esse Recorrente, que não havia apresentado impugnação. Cientificado da negativa de seguimento por meio de edital eletrônico, Roberto Quadrelli não apresentou manifestação.

Remetidos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os autos foram sorteados para minha relatoria e, após, incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, Relator

Os Recursos Voluntários apresentados por Mauro Mansano e Deuber Benedito Baz de Lima são tempestivos e preenchem os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles se toma conhecimento.

O Recurso Voluntário apresentado por Roberto Quadrelli, apesar de tempestivo, só merece ser conhecido na parte em que acusa cerceamento de direito de defesa pelo fato de a ciência dos Autos de Infração ter ocorrido por meio de edital, não devendo ser conhecido nas demais matérias em razão do fato de que, na falta de impugnação aos Autos de Infração, não houve a instauração do litígio em relação a este Recorrente.

### 1. Do Recurso voluntário de Roberto Quadrelli

Em que pese o Recurso Voluntário apresentado por Roberto Quadrelli nas e-fls. 345 a 355 não mereça, a princípio, ser conhecido, haja vista que, na falta de apresentação de impugnação ao Auto de Infração, o contencioso não foi instaurado para este Recorrente, há um argumento trazido em voluntário que merece ser conhecido e considerado por este Colegiado: o alegado cerceamento do direito de defesa em razão de um suposto vício na ciência dos Autos de Infração.

De forma bastante lacônica e confusa, o Recorrente parece não negar ter tido ciência dos Autos de Infração por meio de edital, mas reclama que a falta de um certificado digital teria lhe impossibilitado de ter acesso à intimação e de apresentar defesa contra os Autos de Infração. Reclama ainda que a Fiscalização não teria tentado intimá-lo no endereço que constava no contrato social.

### CERCEAMENTO DE DEFESA

Nos casos em que o procedimento da Receita Federal acarretar em cerceamento de defesa, os autos de infração devem ser declarados nulos.

Ao ser intimado para apresentar defesa do respectivo processo, o Sr. Roberto Quadrelli foi intimado por edital, como o mesmo não tinha certificado digital impossibilitou-se de apresentar defesa e documentos e ter acesso a referida intimação, o fisco nem ao menos se atentou para intimar no endereço que constava no contrato social, deixando claro que o objetivo do fisco era multar e que não tivesse defesa dos respectivos auto de infrações, (...)

Mas não tem razão o Recorrente.

A Fiscalização tentou intimar Roberto Quadrelli por meio dos Correios, tendo enviado a intimação para o endereço informado à RFB. Não obstante, a intimação foi devolvida para o remetente em razão de ausência do destinatário (ver Aviso de Recebimento dos Correios devolvido ao remetente nas e-fls. 146 e 147).

E tendo se mostrado improfícuo esse meio de intimação, a Fiscalização adotou o procedimento que lhe faculta o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, procedendo à ciência dos Autos de Infração por meio de edital.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Assim, tendo seguido as determinações previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em vício de ciência dos Autos de Infração e, muito menos, em cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Diante disso, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Roberto Quadrelli na parte em que alega cerceamento do direito de defesa, e não conheço das demais matérias trazidas em voluntário.

## 2. Do Recurso Voluntário de Mauro Mansano

O Recorrente, sem contestar o inadimplemento total constatado pela Fiscalização nos 7 atos concessórios de Drawback Suspensão, reclama que lhe foi atribuída prática de infração à legislação tributária *“sem que na realidade exercesse qualquer ato de gestão ou diretivo”*.

Sustenta que *“nenhum ato atribuído a ele de fato fora por ele realizado, sendo tão somente sócio sem qualquer função administrativa”*, e afirma que *“deixou a empresa enquanto esta era sólida e tinha plenas condições de responder per si por qualquer ato ocorrido em sua gestão”*.

Defende que *“a individualização de cada prática e a materialidade da prática de atos tidos como irregulares, são fundamentais para que uma decisão seja a mais correta possível,*

*não gerando uma aplicação indistinta de penalidades a quem para elas não concorreu, ferindo os mais mezinhos princípios de Direito reconhecidos no mundo ocidental”.*

Aponta que o Acórdão recorrido atribuiu a ele a prática dos atos resultantes do descumprimento Drawback, alegando que há identidade de responsabilidade em razão de um suposto encerramento irregular da empresa Embras, mas observa que as diligências apontam para o encerramento irregular da sociedade empresária em 05/04/2019, três anos após o Recorrente ter deixado a sociedade (diz ter deixado de figurar na posição de sócio da empresa em 06/01/2016, tendo seu registro de saída na junta comercial sido datado em 11/11/2016).

Destaca que a decisão recorrida refere que a empresa Embras teve conhecimento das diligências ocorridas, *“não havendo que se responsabilizar seus ex-sócios, se a devedora principal, a empresa, tinha ciência da fiscalização”.*

Sustenta que não havia inadimplemento dos atos concessórios de Drawback na data de sua saída da sociedade, uma vez que eram todos válidos e vigentes.

Pondera que, *“se o encerramento irregular autoriza a incluir os sócios na responsabilização, certo é que o Recorrente não ostentava essa qualidade, ao tempo dessa operação, sendo injusto retroagir para encontrar uma pessoa idônea, séria, proba e que tem atividade e endereços conhecidos”.*

Acrescenta que a “alteração da localização da empresa de Guarulhos para São Paulo se deu de acordo com ato registral em 2018”, quando o Recorrente já havia deixado a sociedade, de tal sorte que “não pode ser o Recorrente “punido” por ato ocorrido após seu desligamento da empresa, não havendo em sua conduta qualquer ato que ensejasse a hipótese normativa do art. 135 do CTN”.

Sustenta não ter havido, no caso relatado, qualquer hipótese de excesso de poderes.

Cita o Parecer Normativo COSIT nº 4, de 2018, que deixa clara a necessidade de apresentação do vínculo entre a intenção de burlar o sistema tributário e a prática efetiva das manobras tributárias.

Refere o Tema 962 do STJ, que firmou a seguinte tese:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.

Diz que “o caso em testilha, além de não ter a concomitância de atos de gestão com os fatos contra o Recorrente imputados, não ocorreu com excesso de poderes, nem infração à lei e contrato social, logo sua manutenção no polo passivo é absolutamente irregular”.

Reclama da acusação que lhe é imputada e aponta que a ausência de escrituração fiscal e notas fiscais de saída mencionada no tópico 11.6 do Relatório Fiscal, e todas as menções que se seguem, se referem aos anos de 2018 e 2019, quando o Recorrente não mais compunha o quadro societário da Embras.

Defende que, em relação às divergências entra a escrituração contábil e os balanços patrimoniais dos anos de 2015, 2016 e 2017, não pode ser responsabilizado, uma vez que não tinha gestão ou ingerência sobre os aspectos contábeis da empresa, tendo atuado apenas na parte técnica.

Por isso pede a exclusão de sua responsabilidade no presente processo.

Antes de passarmos à análise desses argumentos trazidos pelo Recorrente, é importante que vejamos as razões da Fiscalização para sustentar a responsabilidade solidária de Mauro Mansano no presente processo.

Para construir essa responsabilidade, a Fiscalização listou no tópico 11 do Relatório Fiscal de e-fls. 89 a 117 uma série de atos ilícitos que teriam sido praticados em nome da Embras pelos sócios, ex-sócios e administrador

No tópico 11.1 a Fiscalização relata diversas constatações feitas pela Fiscalização Estadual para concluir que “os gestores da Embras praticaram atos ilícitos tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, tais como **prestar declaração falsa** (declarou endereço cadastral falso às autoridades fiscais, visto que não se estabeleceu no local, no intuito de burlar a presença da fiscalização e eximir-se do pagamento de tributo), **inserir elementos inexatos em documento** (declarou na GIA falsas operações de entrada de mercadorias provenientes de empresa inexistente no local a fim de suprimir ou reduzir tributo), **fraudar a fiscalização tributária** (prática de esquema empresarial de conluio, fraude e simulação para geração de créditos espúrios de ICMS com vistas à sonegação fiscal de tributos estaduais)”.

No tópico 11.2 a Fiscalização conclui que os gestores da Embras “praticaram a dissolução irregular da empresa e descontinuaram suas atividades sem a devida liquidação e extinção da sociedade empresária”, o que é considerado um ato ilícito.

No tópico 11.3 a Fiscalização aponta que o descumprimento dos atos concessórios de Drawback “foi sendo feito de maneira reiterada, ato após ato, indicando a intenção dos gestores da Embras em beneficiar-se dos atos concessórios para importar mercadorias sem o recolhimento de tributos, sendo passível a responsabilização tributária dos sócios, ex-sócios e administrador por esses atos ilícitos que revelam o claro intuito de sonegação dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas”.

No tópico 11.4 a Fiscalização relata a falta de capacidade operacional da Embras, que havia demitido todos os seus funcionários entre os meses de junho e julho de 2015, e acusa os gestores de terem praticado *“atos ilícitos tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, tais como prestar declaração falsa (prestação de informações cadastrais falsas à RFB e SECEX referente ao seu endereço cadastral, simulando a existência de estabelecimento industrial, no intuito de obter Atos Concessórios e importar mercadorias com a suspensão dos tributos, eximindo-se assim do pagamento desses tributos)”*.

No tópico 11.5 a Fiscalização revela *“que a Embras não contabilizou a sua movimentação financeira e bancária”*, e acusa os gestores de terem praticado *“atos ilícitos tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, tais como omitir informação às autoridades fazendárias para suprimir ou reduzir tributo)”*.

No tópico 11.6 a Fiscalização acusa os gestores de **“omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos** (omissão na entrega das ECD e ECF para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo), **deixar de fornecer nota fiscal relativa a venda de mercadoria** (não atendeu às intimações desta fiscalização para encaminhar o número das notas fiscais de venda das mercadorias importadas, no claro intuito de omitir o faturamento da empresa e, assim, suprimir ou reduzir tributo).

No tópico 12, apontando para os ilícitos mencionados ao longo do tópico 11, a Fiscalização afirma que os sócios, ex-sócios e administrador da Embras abusaram da personalidade jurídica da empresa, *“gerindo-a fraudulentamente e desviando-a de suas atividades típicas empresariais para o cometimento de práticas ilícitas e criminosas, nos termos do art. 50, §1º, do Código Civil, o que enseja a responsabilização dessas pessoas pelas infrações cometidas em nome da Embras que, mesmo sem se revestirem da condição de contribuinte, guardam uma relação indireta com os fatos apurados ou com o fato gerador dos tributos lançados”*.

A Fiscalização cita a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, e a responsabilidade solidária prevista nos arts. 124 e 125 do mesmo CTN.

Para demonstrar a responsabilidade dos sócios, ex-sócios e administrador nos ilícitos apontados, a Fiscalização relaciona o período de suas permanências com os períodos de validade dos atos concessórios Drawback que foram totalmente inadimplidos.

| Quadro de Sócios e Administradores |                     |            |            |
|------------------------------------|---------------------|------------|------------|
| Nome                               | Função              | Entrada    | Saída      |
| Roberto Quadrelli                  | Administrador       | 16/09/2016 |            |
| Antony Guerra                      | Sócio-Administrador | 28/05/2018 |            |
| Regis Pereira                      | Sócio-Administrador | 28/05/2018 |            |
| Mauro Mansano                      | Sócio-Administrador | 24/07/2008 | 11/11/2016 |
| Deuber Benedito                    | Sócio-Administrador | 22/05/2017 | 18/12/2017 |
| Leonardo Marcos                    | Sócio-Administrador | 01/10/2014 | 28/05/2018 |
| Atos Concessórios de Drawback      |                     |            |            |
| Número                             |                     | Início     | Fim        |
| 20140051511                        |                     | 06/11/2014 | 07/11/2019 |
| 20140052402                        |                     | 11/11/2014 | 11/11/2019 |
| 20160016460                        |                     | 31/03/2016 | 01/04/2019 |
| 20160052718                        |                     | 10/10/2016 | 10/10/2019 |
| 20170014967                        |                     | 24/03/2017 | 26/03/2019 |
| 20170023478                        |                     | 16/05/2017 | 16/05/2019 |
| 20170033635                        |                     | 11/07/2017 | 11/07/2019 |

E conclui nos seguintes termos:

Do todo exposto, constatamos a prática de infrações cometidas pelos gestores da Embras que se resumem em práticas de atos fraudulentos constatados pela fiscalização estadual, dissolução irregular da sociedade, descumprimento de compromissos assumidos perante a Receita Federal e a Secex, fraude na escrituração contábil, ausência de capacidade operacional, falta de entrega de escrituração contábil obrigatória, destinação clandestina de mercadorias importadas pela falta de emissão de notas fiscais de saída, tudo com evidente intuito de importar mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, revelando a prática fraudulenta de sonegação de tributos.

Assim, fica caracterizada a responsabilidade solidária dos sócios, ex-sócios e administrador da Embras, abaixo relacionados, em relação aos créditos tributários lançados neste auto de infração:

ROBERTO QUADRELLI - CPF nº 873.034.348-87 A

NTONY GUERRA - CPF nº 410.585.608-16

REGIS PEREIRA SOARES - CPF nº 383.037.478-00

MAURO MANSANO - CPF nº 072.289.998-00

DEUBER BENEDITO BAZ DE LIMA - CPF nº 182.234.268-62

LEONARDO MARCOS FAUSTO COSTA - CPF nº 419.426.498-35

Como se percebe, a Fiscalização, ao mesmo tempo em que elencou um robusto conjunto probatório que aponta para a fraude cometida pela Embras, trouxe para o processo como responsáveis solidários, com base no art. 135 do CTN, todos os sócios, todos os ex-sócios e o administrador que estavam vinculados à empresa no período de validade de pelo menos um dos atos concessórios Drawback inadimplidos, sem individualizar suas condutas.

Mas a responsabilidade do art. 135 do CTN pressupõe (i) que o agente tenha praticado um ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e (ii) que esse ato esteja, de alguma forma, vinculado com o nascimento de uma obrigação tributária.

Por isso tem razão o Recorrente quando pede a exclusão de sua responsabilidade no presente processo. Ao presumir a participação de todos os sócios e ex-sócios nas fraudes praticadas pela empresa, sem individualizar a conduta dolosa do Recorrente que teria contribuído para o inadimplemento total dos atos concessórios de Drawback, a Fiscalização deixou de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a imputação da responsabilidade solidária.

O que poderia justificar o chamamento do Recorrente ao processo como responsável solidário seria o fato de a Embras ter deixado de funcionar no endereço cadastrado por ela junto à Receita Federal sem prévia comunicação.

Isso atrairia o disposto na Súmula 435 do STJ, que diz que “*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Mas mesmo nesse caso seria necessário mostrar a participação do Recorrente nessa dissolução irregular. É isso que se infere a partir da tese firmada no Tema 962 do STJ:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.

No caso dos autos, a Fiscalização tratou da dissolução irregular da Embras no tópico 11.2 do Relatório Fiscal, tendo motivado esse entendimento a partir da não localização da empresa no endereço registrado em cadastro quando realizada diligência em 05/04/2019.

#### **11.2. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE**

Conforme relatado anteriormente no tópico 2, a Embras não foi localizada em seu endereço cadastral em diligência realizada por esta fiscalização em 05/04/2019. Em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a Certidão Simplificada (Doc. 18 - Certidão JUCESP) aponta que a Embras continua com cadastro ativo e, considerando-se a suspensão do CNPJ e a falta de resposta à diversas intimações encaminhadas à empresa e aos seus administradores, concluímos que seus gestores praticaram a dissolução irregular da empresa e descontinuaram suas atividades sem a devida liquidação e extinção da sociedade empresária, nos moldes previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 51, §1º e 1.102 a 1.112 e nas disposições da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sendo considerado um ato ilícito, pois encerraram suas atividades sem deixar endereço nem bens para saldar eventuais obrigações

pendentes, devendo ser responsabilizados solidária e ilimitadamente, nos termos do art. 1.036 do Código Civil, reproduzido a seguir (grifamos):

*Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.*

A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzida (grifamos), presume como dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem efetuar a comunicação aos órgãos competentes, sendo passível a responsabilização solidária dos sócios, ex-sócios e administrador por esta prática abusiva:

*Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)*

Ora, se Mauro Mansano se retirou da sociedade em 11/11/2016, como atribuir responsabilidade a ele pela dissolução irregular da sociedade verificada em 05/04/2019? Era preciso que a Fiscalização tivesse trazido os elementos de prova que demonstrassem a efetiva participação do Recorrente na dissolução irregular da sociedade para que pudéssemos mantê-lo no polo passivo da presente autuação.

Diante disso, como não foi apontado no processo qualquer ato praticado diretamente Mauro Mansano que tenha contribuído para o inadimplemento de qualquer ato concessório de Drawback ou para a dissolução irregular da sociedade, não há que se falar em obrigação tributária resultante.

Restam, pois, não preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 135 do CTN, razão pela qual não há como referendar a responsabilidade tributária de Mauro Mansano apontada pela Fiscalização e mantida pela DRJ.

Dessarte, afasto a responsabilidade de Mauro Mansano no presente processo.

### **3. Do Recurso Voluntário de Deuber Benedito Baz de Lima**

Da mesma forma como se observa no Recurso Voluntário apresentado por Mauro Mansano, o Recurso Voluntário apresentado por Deuber Benedito Vaz de Lima não contesta o inadimplemento total dos 7 atos concessórios de Drawback Suspensão, optando por direcionar sua defesa para o afastamento de sua responsabilidade solidária.

Aponta que, “em julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1377019/SP), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o “redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora

*exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN)'''.*

Diante disso, ponderando que, como sua responsabilização se deu “*em razão da suposta dissolução irregular da sociedade*”, o Recorrente reque sua exclusão do polo passivo dos Autos de Infração.

Acrescenta ainda o Recorrente que a Fiscalização não cuidou “*de estabelecer a necessária relação entre os dispositivos e os fatos que originaram o presente processo administrativo*”.

Defende que o art. 135 do CTN “*traz consigo uma prerrogativa excepcional da Administração Tributária, que demanda conjunto probatório robusto e preciso para permitir a transposição da personalidade jurídica do contribuinte, penetrando na esfera patrimonial de seu gestor e titular*”, não podendo a aplicação do art. 135 do CTN ser objetiva e automática.

Sustenta que, para que reste configurada a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, “*devem estar presentes duas condições: (i) os sócios devem praticar atos de gestão e (ii) a obrigação tributária deve decorrer de atos praticados com abuso de poder ou contrários à lei, contrato social ou estatutos*”.

Apregoa que “*o artigo 135 do CTN aponta a necessidade de elemento subjetivo, mais especificamente, dolo ou fraude para a configuração da responsabilidade, cabendo à fiscalização demonstrar e provar que cada uma das pessoas indicadas praticou diretamente ou toleraram o ato abusivo, ilegal ou contrário ao estatuto enquanto sócias com poder de gerência*”, e que nada disso está presente nos autos.

Acrescenta ainda que “*a autoridade autuante deve comprovar que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica exerciam tais funções de gestão durante o período que ocorreu o fato gerador*”.

Destacando que “*não houve qualquer apontamento, demonstração ou prova da conduta individualizada do Recorrente*”, acusa “*deficiência técnica no lançamento de ofício na fundamentação legalmente exigida para responsabilização dos sócios, de modo que a responsabilidade solidária imposta pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício não pode prevalecer*”.

Com razão o Recorrente.

Já vimos no tópico anterior que a Fiscalização, sem individualizar qualquer conduta, responsabilizou, com base no art. 135 do CTN, todos os sócios, todos os ex-sócios e o administrador que estavam vinculados à empresa no período de validade de pelo menos um dos atos concessórios Drawback inadimplidos.

Não há, portanto, qualquer acusação contra o Recorrente da prática específica de um ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, e muito menos de um ato que possa ser vinculado com o inadimplemento dos atos concessórios de Drawback.

Para além disso, também em relação a este Recorrente (Deuber Benedito Baz de Lima) é possível constatar que a sua retirada da sociedade registrada em 18/12/2017 ocorreu antes da diligência realizada pela Fiscalização em 05/04/2019, marco destacado pela Fiscalização para a caracterização da dissolução irregular da sociedade.

Assim, como não foi descrito pela Fiscalização qualquer ato específico praticado pelo Recorrente que possa ter contribuído para o inadimplemento de qualquer ato concessório de Drawback ou para a dissolução irregular da sociedade, é de rigor que se reconheça o não preenchimento dos requisitos para, nos termos do art. 135 c/c o art. 124, ambos do CTN, chamar a responsabilidade solidária de Deuber Benedito Baz de Lima.

Nesse sentido, também para esse Recorrente afasto a responsabilidade solidária.

Quanto à matéria de defesa subsidiária trazida pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário (termo inicial dos juros e multa), a razão não lhe assiste.

O termo inicial dos juros e da multa no Drawback não é, como afirma o Recorrente, o 31º dia após o inadimplemento do compromisso de exportar, mas sim a data de registro da declaração de importação da mercadoria submetida ao regime (em relação ao imposto de importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação). O fato de a Fiscalização só poder, em regra, efetuar o lançamento de ofício após transcorrido o prazo de 30 da data final estabelecida para a exportação dos produtos elaborados com as mercadorias importadas não transfere para essa data o termo inicial dos juros e da multa.

O que importa, para fins de determinação do termo inicial dos juros e da multa, é identificar a data de ocorrência do fato gerador, momento desde o qual o pagamento do tributo estava suspenso por submissão da mercadoria ao regime aduaneiro especial de Drawback suspensão.

Dessarte, não há nada a ser provido nessa parte.

#### **4. Conclusão**

Diante do exposto, voto por: (i) conhecer do Recurso Voluntário apresentado por Roberto Quadrelli apenas na parte em que alega cerceamento do direito de defesa, para negar-lhe provimento, e por não conhecer das demais matérias trazidas em voluntário; (ii) dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Mauro Mansano para excluir sua responsabilidade no presente processo; (iii) dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Deuber Benedito Baz de Lima para excluir sua responsabilidade no presente processo; e (iv) manter hígido o lançamento em relação a EMBRAS Instrumentação Ltda, a Roberto Quadrelli, a Ntony Guerra, a Regis Pereira Soares e a Leonardo Marcos Fausto Costa.

ACÓRDÃO 3402-013.399 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10813.720099/2019-77

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles**

DOCUMENTO VALIDADO